



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



**PARECER N. \_\_\_\_/2019.**

**PROJETO DE LEI N. 3654/2017**

**RELATOR:** VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR

**AUTORIA DO PROJETO:** VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

**I. RELATÓRIO**

Cuida o presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Edwilson Negreiros, que dispõe sobre a permissão de que nos horários de picos na entrada e saída, o embarque e desembarque de alunos nas escolas, o estacionamento de veículos em frente às escolas no Município de Porto Velho.

O referido Projeto de Lei foi objeto da análise da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação/CCJR, sob a relatoria do Vereador Alan Queiroz, manifestando-se a aludida Comissão favoravelmente à aprovação do mesmo, como se infere dos documentos de fls. 09/11.

Após vieram os autos à esta Comissão Permanente de Transporte e Trânsito, sendo este parlamentar designado para atuar como relator.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR



## II. ANÁLISE

Como de sabença curial incumbe à Comissão Permanente de Transporte e Trânsito emitir parecer sobre projetos que tenham por objetivo o transporte e trânsito no âmbito do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho - Resolução n. 254/CMPV-91.

Destarte, provocada a se pronunciar, passamos a analisar todos os contornos do Projeto de Lei n. 3654/2017.

Como já descrito em linhas anteriores, o Projeto de Lei sob enfoque pretende autorizar nos horários de picos na entrada e saída o embarque e desembarque de alunos nas escolas, o estacionamento de veículos em frente às escolas no Município de Porto Velho.

Cabe ressaltar que, do conteúdo do Projeto de Lei em análise, não se averigua qualquer questão que possa vir prejudicar o trânsito no âmbito deste município, ao contrário, anseia garantir uma melhor fluidez e organização ao trânsito nas localidades próximas a estabelecimentos de ensino, bem ainda para evitar riscos a vida de condutores e passageiros.

Nesse contexto, não fosse suficiente a relevância da matéria abordada, sob o ponto de vista de constitucionalidade formal, a propositura legislativa em análise encontra-se dentro dos limites da competência legislativa municipal, eis que versa sobre matéria de interesse local na forma do artigo 30, I, da Constituição Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADOR DA SILVA DO SINTTRAR

Ainda na seara da constitucionalidade formal, infere-se que o Projeto de Lei não acarreta em despesas ou estipula/modifica atribuições de órgão da Administração Pública, eis que é elucidativo ao prescrever que as despesas para fins de construção de estacionamento ou para confecção e fixação de placas de sinalização devem ser custeadas pelos estabelecimentos de ensino, como se vê da redação dos artigos 2º e 4º.

De outro vértice, o projeto de lei em apreço também se revela materialmente constitucional, eis que não infringe nenhum dispositivo da Constituição da República ou colide com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

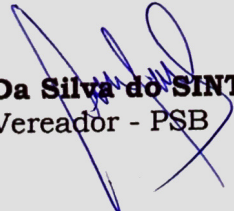
Diante disso, conclui-se que a Comissão Permanente de Transporte e Trânsito nada tem a se opor ao andamento do presente projeto.

### III. VOTO

Mediante ao exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 3654/2017.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2019.

  
**Da Silva do SINTTRAR**  
Vereador - PSB